



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.002141/2001-43
Recurso nº : 122.002

Recorrente : BIGA AUTO PART'S LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

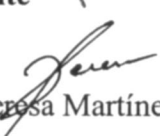
RESOLUÇÃO Nº 203-00.382

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BIGA AUTO PART'S LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Imp/cf



Processo nº : 10120.002141/2001-43
Recurso nº : 122.002

Recorrente : BIGA AUTO PART'S LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no período de apuração de 31/01/1996 a 31/07/2000. A empresa foi intimada e reintimada a apresentar os livros e documentos, contudo, a contribuinte se manifestou impossibilitada de atender sob o argumento de extravio da documentação (fls. 03 a 08).

A contribuinte impugna (fls. 124 a 131), tempestivamente, o auto de infração constante do presente processo, alegando, em síntese, que:

1. a forma simplista como foram apuradas as receitas tidas como não declaradas, referindo-se, apenas, a informações obtidas pelo sistema informatizado de arrecadação da SRF, retira toda a seriedade do ato processual administrativo tributário, bem assim a utilização da prova emprestada, retirada de informações de terceiros, agride o princípio da moralidade daqueles atos, não servindo para legitimar a exigência da contribuição;

2. não há como subsistir o agravamento da multa se a própria fiscalização admite que todos os elementos utilizados na atividade do lançamento do crédito tributário foram colhidos através de informações prestadas pela impugnante e nem de longe poderia se alegar a existência de fraude ou conluio, porque estas estão textualmente explicadas no auto de infração como sendo caso de omissão de receita; e

3. por último, requer diligência e perícia para: (1) apresentar os livros e documentos que ilida a infração; (2) verificar as informações obtidas internamente na SRF que estabeleceram diferença do movimento declarado nas respectivas declarações DCTFs; e (3) testificar se, com base nos elementos existentes sobre as receitas brutas auferidas pelo impugnante, é possível apurar o real montante das receitas tributáveis pela Cofins.

Em face do exposto, requer, ainda, seja julgada improcedente a ação fiscal, por ausência de infração fiscal, ou por nulidade formal, de qualquer forma, impossibilitando a constituição do crédito tributário.

Por meio do Acórdão nº 1.863, de 06 de junho de 2002, os julgadores da 2ª Turma da DRJ em Brasília-DF, por unanimidade de votos, julgaram procedente o lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Período de apuração: 31/01/1996 a 31/07/2000
Ementa: Nulidade



Processo nº : 10120.002141/2001-43
Recurso nº : 122.002

Não há que se falar de nulidade quando a exigência fiscal sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis e não se vislumbra nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que a lei lhe confere para se defender.

Falta de Recolhimento

Constatada falta de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento, por força da lei.

Declaração Periódica de Informação - DPI - da Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás

O art. 9º do Decreto-Lei 1.598/1977 autoriza a autoridade tributária determinar a base do imposto com base em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova. A Declaração Periódica de Informação - DPI - apresentada ao fisco estadual, na qual consta o valor das vendas de mercadorias efetuadas pela contribuinte, se presta para este fim, visto que nela a empresa registrou o resultado de suas vendas, bem como a base de cálculo do ICMS devido.

Multa Agravada

Comprovada a ocorrência do evidente intuito de fraude, a multa de lançamento de ofício deve ser elevada para cento e cinquenta por cento.

Pedido de Diligência e/ou Perícia

Apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de solicitar a realização de diligência e/ou perícia compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Lançamento Procedente”.

Inconformada a contribuinte com a decisão de primeira instância, esta apresenta recurso, pelo qual, em apertada síntese, alega:

I) a nulidade da decisão de primeira instância, sob o fundamento de não ter abordado a questão (*sic*) “de não ser absoluta a prova trazida pela fiscalização”;

II) ter ocorrido a decadência em relação ao ano-calendário de 1996. Aduz que “conclui-se estarem caducos os tributos constantes do auto de infração, referentes a período anterior a 16 de abril de 1996”. E a seguir “Como neste período a fiscalização somente efetuou um lançamento (mês de dezembro/96), sob o argumento de que não se conhecia a receita periódica, é de se aplicar a regra que estabelece que, no caso de dúvida quanto ao ilícito, a legislação interpreta-se de maneira mais favorável ao contribuinte”; e

III) que reitera os argumentos expendidos na impugnação ao se insurgir contra a improcedência do auto de infração ao utilizar valor que (*sic*) supostamente foi declarado perante a Secretaria da Receita Estadual, sem identificação dos valores que realmente pudessem



Processo nº : 10120.002141/2001-43
Recurso nº : 122.002

corresponder à efetiva receita obtida no período.” Reitera a realização de perícia requerida, em respeito e garantia do princípio do contraditório pleno.

À fl. 158, a empresa informa não possuir nenhum bem em seu patrimônio líquido, sendo-lhe, portanto, viável a subida dos autos independentemente de garantia. A DRJ em Goiânia - GO repete a informação da contribuinte e propõe o encaminhamento do processo a este Conselho, solicitando a apreciação da DRJ em Brasília - DF, que, por sua vez, determina o encaminhamento proposto, sem tecer qualquer comentário a respeito.

É o relatório.



Processo nº : 10120.002141/2001-43
Recurso nº : 122.002

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Em análise aos requisitos para a admissibilidade do recurso voluntário, constata-se a inexistência de arrolamento de bens. Conforme relatado, à fl. 158, a empresa informa não possuir nenhum bem em seu patrimônio líquido. A DRJ em Goiânia – GO repete a informação da contribuinte e propõe o encaminhamento do processo a este Conselho, solicitando a apreciação da DRJ em Brasília - DF, que, por sua vez, determina o encaminhamento proposto, sem tecer qualquer comentário a respeito.

A matéria, referente aos requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, foi muito bem apreciada quando do então julgamento do Recurso nº 132.416, pertencente à mesma empresa, pelo ilustre relator José Carlos Teixeira da Fonseca, ocasião em que votou pela conversão do julgamento em Diligência, face à relativa falha na instrução do procedimento administrativo. Por também adotar idêntico posicionamento, reproduzo, na parte que aqui diz respeito, o voto contido na Resolução nº 108-00.207:

“Alega a recorrente, por intermédio de sua procuradora, não possuir qualquer tipo de bem em seu patrimônio e que, por isso, deixou de oferecer bens para arrolamento.

A DRF – Goiânia simplesmente repete a informação do contribuinte e propõe o encaminhamento do processo a este Conselho, solicitando a apreciação da DRJ – Brasília, que, por sua vez determina o encaminhamento proposto, sem tecer qualquer comentário a este respeito.

O arrolamento de bens para interposição de recurso voluntário está previsto no § 2º, inserido pela Lei nº 10.522/2002, ao artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972:

“§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.”

A regulamentação do arrolamento de bens para interposição de recurso voluntário foi dada pelo Decreto nº 4.523, de 17/12/2002, que dispõe, em seu artigo 3º:

“Artigo 3º Sem prejuízo do seguimento do recurso voluntário, o arrolamento de bens e direitos será limitado ao total do ativo permanente da pessoa jurídica ou ao patrimônio da pessoa física, avaliados pelo valor constante da



Processo nº : 10120.002141/2001-43
Recurso nº : 122.002

contabilidade ou da última declaração de rendimentos apresentada pelo sujeito passivo."

O contribuinte apresentou recurso voluntário em 23/08/2002, antes da regulamentação do arrolamento, o que não significa que estava dispensado de comprovar o alegado, ou seja, comprovar que não possuía, à época, bens ou direitos classificáveis no ativo permanente.

Vislumbro no caso em análise a existência de falha na instrução do processo já que o contribuinte alega que o valor do seu ativo permanente é nulo, não comprova o alegado e o Fisco silencia a respeito do assunto.

Considero tal fato impeditivo para a formação de minha convicção quanto ao preenchimento dos requisitos para admissibilidade do recurso.

De forma a corrigir tal falha, manifesto-me propondo a devolução dos autos à repartição de origem, a fim de que seja intimado o contribuinte a comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, o montante de seu ativo permanente, à época da interposição do recurso, pela apresentação:

- 1) Do Livro Diário devidamente registrado no órgão competente para tal, do qual conste Balanço Patrimonial levantado em 31/12/2001, ou em data mais recente, caso tenha havido movimentação no Ativo Permanente;*
- 2) Caso não mantenha escrita contábil deve declarar tal fato por escrito. Deve também apresentar Balanço Patrimonial atualizado, à época, assinado por profissional legalmente habilitado (contador) e pelo representante legal da empresa junto à Receita Federal.*
- 3) No caso do item 1 deverá ser anexada aos autos fotocópia autenticada do Balanço Patrimonial.*
- 4) Já no caso do item 2 deverão ser anexados aos autos: a) a declaração do contribuinte de não manter escrita contábil e b) o Balanço Patrimonial atualizado, à época, ambos com as firmas devidamente reconhecidas.*
- 5) Ultrapassado o prazo concedido na intimação sem manifestação do interessado deve ser tal fato informado pela repartição fiscal. (...) Após a adoção das providências solicitadas, retorne o processo para prosseguimento do julgamento, (...).*
- 6) Eis como voto."*

Portanto, pelas razões expostas e transcritas acima, voto no sentido de converter o julgamento do presente recurso em DILIGÊNCIA, de forma a que seja



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.002141/2001-43
Recurso nº : 122.002

providenciada a devolução dos autos à repartição de origem, a fim de que seja intimada a contribuinte a comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, o montante de seu ativo permanente, à época da interposição do recurso, pela apresentação da documentação acima discriminada.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ